



Número: **0011757-47.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **08/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011757-47.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Lesão Corporal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILIARD AVELINO DOS SANTOS BASTOS (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GLEICIANE SOARES SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA registrado(a) civilmente como HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14583251	16/06/2023 12:28	Acórdão	Acórdão
14259115	16/06/2023 12:28	Relatório	Relatório
14259116	16/06/2023 12:28	Voto do Magistrado	Voto
14259117	16/06/2023 12:28	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0011757-47.2017.8.14.0028

APELANTE: GILIARD AVELINO DOS SANTOS BASTOS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

apelação penal. crime do art. 129, §9º do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de onze meses de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Segundo o art. 389 do CPPB, a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com o sistema Libra, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia 21/04/2020, acompanhado de sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do apelante. Unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

GILIARD AVELINO DOS SANTOS BASTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de onze meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, §9º, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a absolvição do apelante por insuficiência de provas e a fixação da pena base no mínimo legal. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de **onze meses** de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB[1]. Segundo o art. 389 do CPPB[2], a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com o sistema Libra, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia **21/04/2020**, acompanhado de sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a **pretensão punitiva** foi **atingida** pela **prescrição**.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.**

[2] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.



Belém, 14/06/2023



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 16/06/2023 12:28:10

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061612281081000000014185742>

Número do documento: 23061612281081000000014185742

GILIARD AVELINO DOS SANTOS BASTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de onze meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, §9º, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a absolvição do apelante por insuficiência de provas e a fixação da pena base no mínimo legal. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de **onze meses** de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB[1]. Segundo o art. 389 do CPPB[2], a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com o sistema Libra, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia **21/04/2020**, acompanhado de sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a **pretensão punitiva** foi **atingida** pela **prescrição**.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.**

[2] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.



apelação penal. crime do art. 129, §9º do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de onze meses de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Segundo o art. 389 do CPPB, a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com o sistema Libra, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia 21/04/2020, acompanhado de sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do apelante. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

